



---

# **MEDIDA PROVISÓRIA**

---

**Nº 208, DE 2004**

**NOTA DESCRITIVA**

**OUTUBRO/2004**

© 2004 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citado o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados  
Praça 3 Poderes  
Consultoria Legislativa  
Anexo III - Térreo  
Brasília - DF

Elaborado por:  
**LEONARDO COSTA SCHÜLER**  
Consultor Legislativo da Área VIII  
Administração Pública

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 208, DE 2004

O presente estudo contempla a análise da Medida Provisória nº 208, de 20 de agosto de 2004, que "*altera dispositivos da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, que institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, e dá outras providências.*"

O valor da vantagem acima referida é calculado por meio da multiplicação da pontuação atribuída a cada servidor pelo valor unitário do ponto, valor este determinado em função do nível de titulação do professor (graduação, aperfeiçoamento, especialização, mestrado ou doutorado), do cargo/classe ocupado (auxiliar, assistente, adjunto ou titular) e do regime de trabalho a que o professor está sujeito (20 ou 40 horas semanais, ou, ainda, dedicação exclusiva).

A alteração do art. 1.º, caput e § 1º, da Lei nº 9.678/04, eleva a pontuação individual máxima para 175 (cento e setenta e cinco) pontos. Os 140 (cento e quarenta) pontos, que constituíam o limite individual anterior, passam a valer como limite médio mensal por instituição, bem como são adotados, provisoriamente, até a reformulação da avaliação qualitativa do desempenho docente, o que deve ocorrer no prazo de cento e oitenta dias da publicação da Medida Provisória.

O parâmetro de sessenta por cento da pontuação máxima (84 pontos), aplicável a situações peculiares (afastamento para qualificação, exercício de funções comissionadas etc.), é elevado para 91 (noventa e um) pontos.

Alterada a fórmula de cálculo da pontuação atribuída a cada servidor, a MP nº 208/04 reajusta o valor do ponto, com índices diferenciados, reduzindo a diferença determinada pela titulação.

Esgotadas as disposições relativas à Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, a Medida Provisória passa a tratar de assunto totalmente diverso, alterando a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, para estender o direito à percepção da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA aos Auditores da Receita Federal em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão do Ministério da Fazenda.

São estas, em síntese, as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 208, de 20 de agosto de 2004, conforme demonstram os dois primeiros anexos a este trabalho. Passa-se a proceder à análise crítica da proposição.

Quanto à juridicidade, a Medida Provisória atende aos requisitos de relevância e urgência (CF, art. 62, caput), bem como se ocupa de matéria passível de regulação mediante tal instrumento (CF, art. 62, § 1º).

Em termos de adequação financeira e orçamentária, consoante Nota de Adequação Orçamentária da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, o disposto no art. 4º da MP nº 208/04 não gera qualquer impacto. Todavia, a majoração da Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior cumpre o previsto no inciso I do § 1º do art. 169 do Texto Constitucional, mas não atende aos requisitos previstos no inciso II do mesmo dispositivo.

Em relação ao caput do art. 1º da Lei nº 9.678/98, do mesmo modo que se aproveita a alteração redacional para adequar o dispositivo à nova organização ministerial, também se deveria atualizar o alcance do dispositivo, pois a vantagem instituída pelo diploma legal há pouco apontado foi estendida aos militares pelo parágrafo único do art. 8º da Lei nº 10.187, de 12 de fevereiro de 2001.

A técnica legislativa reprova o deslocamento de uma norma de um dispositivo para outro. Mas é o que ocorre com o limite máximo de pontos atribuído a cada servidor, originalmente previsto no § 1º do art. 1º da Lei acima citada e transposto para o caput do artigo. Igualmente condenável é o aproveitamento de dispositivo para disposição diversa, o que é feito com o mesmo § 1º, que passa a fixar limite global de pontuação por instituição.

Cabe apontar, ainda, equívoco contido no título do anexo. A denominação da vantagem em questão está incompleta, dando margem à confusão desta com a Gratificação de Incentivo à Docência, instituída pelo art. 1º da Lei nº 10.187, de 12 de fevereiro de 2001, e devida aos professores de 1º e 2º graus.

Quanto ao mérito da elevação da pontuação adotada nos casos de impossibilidade de cálculo da média individual, bem como ao reajuste diferenciado do valor do ponto, beneficiando os docentes dos níveis inferiores de titulação, o Governo Federal afirma que tais aspectos foram negociados com a ANDES (Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior), enquanto a página mantida pela entidade na Internet informa que a Medida Provisória foi rejeitada por 32 (trinta e duas) das suas 62 (sessenta e duas) Seções Sindicais.

O aumento da remuneração de cargos públicos é matéria da iniciativa privativa do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º, II, a), o que implica a impossibilidade de aumento, no trâmite legislativo, da despesa originalmente prevista na proposição (CF, art. 63, I). Tal norma constitucional macula, irremediavelmente, as emendas de Parlamentares que

visam elevar o valor da gratificação paga aos professores universitários. Este é, justamente, o escopo de 9 (nove) das 10 (dez) emendas apresentadas, conforme evidenciado no terceiro anexo a este trabalho e a seguir demonstrado.

A Emenda nº 00001 praticamente restaura a redação original do § 1º do art. 4º da Lei nº 9.678/98, o qual possibilita aos mestrandos, doutorandos e pós-doutorandos, bem como aos ocupantes de funções gratificadas, a percepção da gratificação em percentual superior a sessenta por cento do valor máximo. Conforme já demonstrado, tal valor foi elevado pela MP de 140 (cento e quarenta) para 175 (cento e setenta e cinco) pontos. Sessenta por cento de tais pontuações correspondem, respectivamente, a 84 e a 105 (cento e cinco) pontos. Como o texto da MP faz referência a 91 (noventa e um) pontos, o restabelecimento da redação original do dispositivo resultaria na elevação da despesa originalmente prevista na proposição principal.

O mesmo ocorre com as Emendas nºs 00002 e 00003, as quais prevêem o pagamento, ao docente investido em cargo de natureza especial ou de direção ou assessoramento superior, da gratificação com valor correspondente a, respectivamente, sessenta e cinco ou sessenta por cento da pontuação individual máxima. Tais emendas aumentariam a pontuação fixada pela MP de 91 (noventa e um) para 114 (cento e catorze) pontos ou para 105 (cento e cinco) pontos, respectivamente.

A Emenda n.º 00004 suprime o limite de pontos por instituição instituído pela Medida Provisória, o que redundaria em considerável elevação da despesa originalmente prevista.

As Emendas nº 00005 e 00006 estabelecem que, na impossibilidade de apuração da média para cálculo da gratificação devida a inativo ou pensionista, sejam adotados, respectivamente, os percentuais de sessenta e cinco ou sessenta por cento do limite de pontos individual. Tais emendas, portanto, também significam elevação da despesa inerente à proposição.

A Emenda nº 00007 reduz pela metade o prazo para instituição de novas formas de avaliação qualitativa do desempenho docente, não implicando, por conseguinte, qualquer impacto financeiro.

A Emenda nº 00008, tem propósito e efeito idênticos ao da Emenda nº 00006, há pouco comentada.

A Emenda nº 00009 prevê a revogação do art. 16 da Lei nº 10.910, de 15 de Julho de 2004, dispositivo este que determina a suspensão do pagamento de vantagens quando as metas de arrecadação não forem alcançadas. Apesar do mérito da proposta, é inegável seu impacto financeiro.

A Emenda nº 00010, determina a majoração, em vinte e cinco por cento, do valor da Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior paga a inativos e pensionistas, também gerando o aumento da despesa inicialmente prevista na proposição.

Como se vê, apenas a Emenda nº 00007 não implica o aumento da despesa originalmente prevista na Medida Provisória nº 208, de 20 de agosto de 2004. Todavia, o prazo aludido na Emenda se encerrará no dia 18 de novembro, caracterizando a exigüidade do espaço de tempo destinado à expedição, pelo Poder Executivo, de ato de considerável complexidade.

Pelo exposto, conclui-se que as emendas apresentadas são todas inaproveitáveis. Quanto à proposição principal, a rigor apenas o disposto no art. 4º da MP nº 208/04 atende aos requisitos de adequação orçamentária e financeira. Relevado tal aspecto, conviria que a eventual aprovação da MP se desse na forma de Projeto de Lei de Conversão que a escoimasse das apontadas impropriedades de técnica legislativa.

## ANEXO I

**COMPARATIVO ENTRE A REDAÇÃO ANTERIOR E A POSTERIOR DOS  
DISPOSITIVOS ALTERADOS PELA  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 208, DE 20 DE AGOSTO DE 2004**

| Dispositivo Alterado ou Citado  | Medida Provisória nº 208, de 20 de agosto de 2004.   |
|---|--|
|   | Altera dispositivos da Lei no 9.678, de 3 de julho de 1998, que institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, e dá outras providências.   |
| Lei nº 9.678, de 03 de Julho de 1998.<br>Institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, e dá outras providências.   | Art. 1o A Lei no 9.678, de 3 de julho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:  |
| Art. 1º. É instituída a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor do 3º Grau, lotados e em exercício nas instituições federais de ensino superior, vinculadas ao Ministério da Educação e do Desporto - MEC.   | “Art. 1o <u>Fica</u> instituída a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor do 3o Grau, lotados e em exercício nas instituições federais de ensino superior, vinculadas ao Ministério da Educação, <u>até o máximo de cento e setenta e cinco pontos por servidor, sendo cada ponto equivalente ao valor estabelecido no Anexo desta Lei.</u> ”                                      |
| § 1º <u>Os valores a serem atribuídos à Gratificação instituída no caput corresponderão à pontuação atribuída ao servidor, até o máximo de cento e quarenta pontos, sendo cada ponto equivalente ao valor estabelecido no Anexo desta Lei, observado o limite fixado no art. 10 da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.</u>   | § 1o <u>O limite global de pontuação mensal de que disporá cada instituição federal de ensino para atribuir a título da gratificação de que trata o caput corresponderá a cento e quarenta vezes o número de professores do magistério superior, ativos, lotados e em exercício na instituição.</u>  |
| Art. 4º. (VETADO)   | .....” (NR)<br>“Art. 4o .....  |
| § 1º Os servidores referidos no art. 1º, regularmente afastados para qualificação em programas de mestrado ou doutorado ou estágio de pós-doutorado, e os servidores ocupantes de função gratificada FG 1 e FG 2, na própria instituição, poderão perceber a gratificação calculada com base em <u>percentual superior a sessenta por cento da pontuação máxima fixada no § 1º do art. 1º</u> , desde que tenham as suas atividades avaliadas nos termos do regulamento a que se refere o § 6º do art. 1º.  | § 1o Os servidores referidos no art. 1o, regularmente afastados para qualificação em programas de mestrado ou doutorado ou estágio de pós-doutorado, e os servidores ocupantes de função gratificada FG 1 e FG 2, na própria instituição, poderão perceber a gratificação calculada com base em <u>pontuação superior a noventa e um pontos</u> , desde que tenham as suas atividades avaliadas nos termos do regulamento a que se refere o § 6o do art. 1o. |
| § 3º O docente servidor cedido para exercício de cargo de natureza especial ou DAS 6, 5 ou 4, ou cargo equivalente na Administração Pública, tem direito à referida gratificação de estímulo calculada a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu antes da cessão.<br>§ 4º Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput, <u>o número de pontos considerados para o cálculo equivalerá a sessenta por cento do máximo de pontos fixados no § 1º do art. 1º.</u> | .....<br>§ 4o <u>Na impossibilidade do cálculo da média referida no § 3o, a gratificação de que trata esta Lei será paga ao docente servidor cedido para exercício de cargo de natureza especial ou DAS 6, 5 ou 4, ou cargo equivalente na administração pública, no valor correspondente a noventa e um pontos.</u> ” (NR)  |

| Dispositivo Alterado ou Citado  | Medida Provisória nº 208, de 20 de agosto de 2004.   |
|---|--|
| Art. 5º. O docente aposentado ou beneficiário de pensão, na situação em que o referido aposentado ou instituidor que originou a pensão tenha adquirido o direito ao benefício quando ocupante de cargo efetivo referido nesta Lei, tem direito à referida gratificação de estímulo calculada a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu.   | "Art. 5o .....   |
| § 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput, o número de pontos considerados para o cálculo equivale a sessenta por cento do máximo de pontos fixados no § 1º do art. 1º.   | § 1o Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput, a gratificação de que trata esta Lei será paga aos aposentados e aos beneficiários de pensão no valor correspondente a noventa e um pontos.   |
| "Art. 1º .....  | ....." (NR)<br>Art. 2o Até que ato do Poder Executivo institua novas formas e fatores de avaliação qualitativa do desempenho docente, bem como critérios de atribuição de pontuação por natureza das atividades descritas no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.678, de 1998, a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior será paga no valor correspondente a cento e quarenta pontos aos servidores ativos, respeitadas as classes, a titulação, a jornada de trabalho e os respectivos valores unitários do ponto, fixados no Anexo da mesma Lei, com a redação dada por esta Medida Provisória. |
| § 2º A pontuação será atribuída a cada servidor em função da avaliação de suas atividades na docência, na pesquisa e na extensão, observado o seguinte:<br>....."   | Parágrafo único. O ato de que trata este artigo será editado no prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação desta Medida Provisória.   |
|   | Art. 3o O Anexo da Lei no 9.678, de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo desta Medida Provisória.   |
| Lei nº 10.910, de 15 de Julho de 2004<br>Reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social, Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o pró-labore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central do Brasil, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.<br><br>"Art. 4º. Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 45% (quarenta e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras. | Art. 4o O inciso II do § 8o do art. 4o da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:   |



| Dispositivo Alterado ou Citado  | Medida Provisória nº 208, de 20 de agosto de 2004.   |
|---|--|
| .....<br>§ 8º Os integrantes das carreiras a que se refere o caput deste artigo que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva carreira farão jus à GIFA calculada com base nas regras que disciplinariam a vantagem se não estivessem afastados do exercício das respectivas atribuições, quando:<br>.....<br>II - ocupantes dos cargos efetivos da carreira Auditoria da Receita Federal, em exercício nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:<br>a) Gabinete do Ministro;<br>b) Secretaria-Executiva;<br>c) Escola de Administração Fazendária;<br>d) Conselho de Contribuintes; |  |
|   | “e) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;” (NR)  |
|   | Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2004. |

## ANEXO II

VALOR DO PONTO PARA CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À  
DOCÊNCIA NO MAGISTÉRIO SUPERIOR

| TITULAÇÃO            | CARGO/<br>CLASSE | 20 HORAS |           |          | 40 HORAS |           |          | DEDICAÇÃO EXCLUSIVA |           |          |
|----------------------|------------------|----------|-----------|----------|----------|-----------|----------|---------------------|-----------|----------|
|                      |                  | ANTERIOR | MP 208/04 | VARIAÇÃO | ANTERIOR | MP 208/04 | VARIAÇÃO | ANTERIOR            | MP 208/04 | VARIAÇÃO |
| DOUTORADO            | TITULAR          | R\$ 2,98 | R\$ 4,87  | 63,42%   | R\$ 7,42 | R\$ 12,16 | 63,88%   | R\$ 12,08           | R\$ 19,79 | 63,82%   |
|                      | ADJUNTO          | R\$ 2,60 | R\$ 4,26  | 63,85%   | R\$ 6,50 | R\$ 10,66 | 64,00%   | R\$ 10,22           | R\$ 16,75 | 63,89%   |
|                      | ASSISTENTE       | R\$ 1,78 | R\$ 3,05  | 71,35%   | R\$ 4,46 | R\$ 7,59  | 70,18%   | R\$ 7,80            | R\$ 12,77 | 63,72%   |
|                      | AUXILIAR         | R\$ 1,30 | R\$ 2,92  | 124,62%  | R\$ 3,25 | R\$ 7,32  | 125,23%  | R\$ 4,64            | R\$ 10,87 | 134,27%  |
| MESTRADO             | TITULAR          | R\$ 2,08 | R\$ 3,40  | 63,46%   | R\$ 5,20 | R\$ 8,51  | 63,65%   | R\$ 6,50            | R\$ 10,66 | 64,00%   |
|                      | ADJUNTO          | R\$ 1,78 | R\$ 2,92  | 64,04%   | R\$ 4,46 | R\$ 7,32  | 64,13%   | R\$ 6,50            | R\$ 10,66 | 64,00%   |
|                      | ASSISTENTE       | R\$ 1,78 | R\$ 2,92  | 64,04%   | R\$ 4,46 | R\$ 7,32  | 64,13%   | R\$ 6,50            | R\$ 10,66 | 64,00%   |
|                      | AUXILIAR         | R\$ 0,95 | R\$ 2,22  | 133,68%  | R\$ 2,38 | R\$ 5,56  | 133,61%  | R\$ 2,98            | R\$ 6,97  | 133,89%  |
| ESPECIALIZA-<br>ÇÃO  | (qualquer)       | R\$ 0,92 | R\$ 2,23  | 142,39%  | R\$ 1,86 | R\$ 4,53  | 143,55%  | R\$ 2,78            | R\$ 6,77  | 143,53%  |
| APERFEIÇO-<br>AMENTO | (qualquer)       | R\$ 0,92 | R\$ 2,23  | 142,39%  | R\$ 1,86 | R\$ 4,53  | 143,55%  | R\$ 2,78            | R\$ 6,77  | 143,53%  |
| GRADUAÇÃO            | (qualquer)       | R\$ 0,73 | R\$ 2,08  | 184,93%  | R\$ 1,44 | R\$ 4,05  | 181,25%  | R\$ 2,17            | R\$ 6,13  | 182,49%  |

Obs.: O art. 8º, *caput*, da Lei nº 10.187, de 12 de fevereiro de 2001, reajustou em trinta por cento os valores fixados no anexo da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998.

## ANEXO III

## COMPARATIVO ENTRE A REDAÇÃO ORIGINAL E A PROPOSTA, EM EMENDA, DOS DISPOSITIVOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 208, DE 20 DE AGOSTO DE 2004

| EMENDA | REDAÇÃO VIGENTE   | REDAÇÃO MP Nº 208/04  | REDAÇÃO PROPOSTA  |
|--------|---|---|---|
| 00001  | "Art. 4º .....<br>§ 1º Os servidores referidos no art. 1º, regularmente afastados para qualificação em programas de mestrado ou doutorado ou estágio de pós-doutorado, e os servidores ocupantes de função gratificada FG 1 e FG 2, na própria instituição, poderão perceber a gratificação calculada com base em percentual superior a <u>sessenta por cento da pontuação máxima fixada no § 1º do art. 1º</u> , desde que tenham as suas atividades avaliadas nos termos do regulamento a que se refere o § 6º do art. 1º." | "Art. 4º .....<br>§ 1º Os servidores referidos no art. 1º, regularmente afastados para qualificação em programas de mestrado ou doutorado ou estágio de pós-doutorado, e os servidores ocupantes de função gratificada FG 1 e FG 2, na própria instituição, poderão perceber a gratificação calculada com base em <u>pontuação superior a noventa e um pontos</u> , desde que tenham as suas atividades avaliadas nos termos do regulamento a que se refere o § 6º do art. 1º." | "Art. 4º .....<br>§ 1º Os servidores referidos no art. 1º, regularmente afastados para qualificação em programas de mestrado ou doutorado ou estágio de pós-doutorado, e os servidores ocupantes de função gratificada FG 1 e FG 2, na própria instituição, poderão perceber a gratificação calculada com base em <u>percentual superior a sessenta por cento da pontuação máxima fixada no art. 1º</u> , desde que tenham as suas atividades avaliadas nos termos do regulamento a que se refere o § 6º do art. 1º." |
| 00002  | "Art. 4º .....<br>§ 4º Na impossibilidade do cálculo da média referida no <u>caput</u> , o número de pontos considerados para o cálculo equivalerá a sessenta por cento do máximo de pontos fixados no § 1º do art. 1º."  | "Art. 4º .....<br>§ 4º Na impossibilidade do cálculo da média referida no <u>§ 3º</u> , a gratificação de que trata esta Lei será paga ao docente servidor cedido para exercício de cargo de natureza especial ou DAS 6, 5 ou 4, ou cargo equivalente na administração pública, no valor correspondente a <u>noventa e um pontos</u> ."   | "Art. 4º .....<br>§ 4º Na impossibilidade do cálculo da média referida no <u>§ 3º</u> , a gratificação de que trata esta Lei será paga ao docente servidor cedido para exercício de cargo de natureza especial ou DAS 6, 5 ou 4, ou cargo equivalente na administração pública, no valor correspondente a <u>sessenta e cinco por cento do máximo fixado no caput do art. 1º</u> ."   |
| 00003  |   |   | "Art. 4º .....<br>§ 4º Na impossibilidade do cálculo da média referida no <u>§ 3º</u> , a gratificação de que trata esta Lei será paga ao docente servidor cedido para exercício de cargo de natureza especial ou DAS 6, 5 ou 4, ou cargo equivalente na administração pública, no valor correspondente a <u>sessenta por cento da pontuação máxima fixada no art. 1º</u> ."  |

| EMENDA | REDAÇÃO VIGENTE  | REDAÇÃO MP Nº 208/04  | REDAÇÃO PROPOSTA  |
|--------|--|---|---|
| 00004  | <p>"Art. 1º. É instituída a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor do 3º Grau, lotados e em exercício nas instituições federais de ensino superior, vinculadas ao Ministério da Educação e do Desporto - MEC.</p> <p>§ 1º Os valores a serem atribuídos à Gratificação instituída no caput corresponderão à pontuação atribuída ao servidor, até o máximo de cento e quarenta pontos, sendo cada ponto equivalente ao valor estabelecido no Anexo desta Lei, observado o limite fixado no art. 10 da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998."</p>   | <p>"Art. 1o Fica instituída a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor do 3o Grau, lotados e em exercício nas instituições federais de ensino superior, vinculadas ao Ministério da Educação, até o máximo de cento e setenta e cinco pontos por servidor, sendo cada ponto equivalente ao valor estabelecido no Anexo desta Lei.</p> <p>§ 1o O limite global de pontuação mensal de que disporá cada instituição federal de ensino para atribuir a título da gratificação de que trata o caput corresponderá a cento e quarenta vezes o número de professores do magistério superior, ativos, lotados e em exercício na instituição."</p> | <p>"Art. 1.º Fica instituída a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor do 3.º Grau, lotados e em exercício nas instituições federais de ensino superior, vinculadas ao Ministério da Educação, até o máximo de cento e setenta e cinco pontos por servidor.</p> <p>§ 1.º Cada ponto a ser atribuído ao servidor será equivalente ao valor estabelecido no Anexo desta lei."</p> |
| 00005  | <p>"Art. 5º .....</p> <p>§ 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput, o número de pontos considerados para o cálculo equivalerá a sessenta por cento do máximo de pontos fixados no § 1º do art. 1º."</p>  | <p>"Art. 5º .....</p> <p>§ 1o Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput, a gratificação de que trata esta Lei será paga aos aposentados e aos beneficiários de pensão no valor correspondente a noventa e um pontos."</p>  | <p>"Art. 5º .....</p> <p>§ 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput, o número de pontos considerados para o cálculo equivalerá a sessenta e cinco por cento do máximo de pontos fixados no <u>caput</u> do art. 1º."</p>   |
| 00006  |  |   | <p>"Art. 5º .....</p> <p>§ 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput, a gratificação de que trata esta lei será paga aos aposentados e beneficiários de pensão no valor correspondente a sessenta por cento da pontuação máxima fixada no art. 1º."</p>   |
| 00007  | <p>"Art. 2o Até que ato do Poder Executivo institua novas formas e fatores de avaliação qualitativa do desempenho docente, bem como critérios de atribuição de pontuação por natureza das atividades descritas no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.678, de 1998, a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior será paga no valor correspondente a cento e quarenta pontos aos servidores ativos, respeitadas as classes, a titulação, a jornada de trabalho e os respectivos valores unitários do ponto, fixados no Anexo da mesma Lei, com a redação dada por esta Medida Provisória.</p> <p>Parágrafo único. O ato de que trata este artigo será editado no prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação desta Medida Provisória."</p> |   | <p>"Art. 2º .....</p> <p>Parágrafo único. O ato de que trata este artigo será editado no prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Medida Provisória."</p>  |
| 00008  | <p>"Art. 5º .....</p> <p>§ 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput, o número de pontos considerados para o cálculo equivalerá a sessenta por cento do máximo de pontos fixados no § 1º do art. 1º."</p>  | <p>"Art. 5º .....</p> <p>§ 1o Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput, a gratificação de que trata esta Lei será paga aos aposentados e aos beneficiários de pensão no valor correspondente a noventa e um pontos."</p>  | <p>"Art. 5º .....</p> <p>§ 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput, o número de pontos considerados para o cálculo equivalerá a sessenta por cento do máximo de pontos fixados no § 1º do art. 1º."</p>   |

| EMENDA | REDAÇÃO VIGENTE   | REDAÇÃO MP Nº 208/04   | REDAÇÃO PROPOSTA   |
|--------|---|--|--|
| 00009  | "Art. 16. O pagamento da GIFA e das parcelas de gratificação de que tratam o inciso II do art. 5º e o inciso II do art 7º, bem como a extensão dessas vantagens aos aposentados e pensionistas, não será efetuado caso o resultado do desempenho verificado seja inferior à despesa e às metas fixadas nos regulamentos específicos referidos nesta Lei." | "Art. 5o Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2004." | "Art. 5.º Fica revogado o art. 16 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004.<br>Art. 6o Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2004."                  |
| 00010  | -   | -  | "Art. Fica acrescida em vinte e cinco por cento a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior concedida aos servidores inativos e aos pensionistas, com base no artigo 1º, até a data de publicação desta lei." |